



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 204A/2020 Licitação

Interessado (a): Secretaria de Saúde - SESMA

DISPENSA EMERGENCIAL Nº 030/2020

Matéria: Análise jurídica sobre possibilidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93 c/c Lei Federal nº 13.979/2020.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de respirador portátil para atender o SAMU do Município de Castanhal no transporte de pacientes infectados pelo covid 19, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação de empresa especializada para fornecimento de respirador portátil, destinado ao SAMU, equipamento que se tornou essencial aos pacientes acometidos pelo covid 19, uma vez que o vírus ataca as vias respiratórias.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.





Nesse sentido, a emergência na contratação deve observar duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Cumpre aqui aclarar que a contratação de respirador portátil servirá ao atendimento e combate a pandemia do covid 19, uma vez que o vírus age com infecção dos pulmões, especialmente em pessoas com doenças crônicas, devendo o poder público dispor de aparelhamento para garantir o devido atendimento de saúde a população, inclusive do SAMU, que é o serviço responsável pelo transporte de pacientes, evitando que pacientes que necessitem de ventilação mecânica venham a óbito durante o deslocamento.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de termo de referência, dotação orçamentária, cotação de preço, mapa demonstrativo de preço, autorização do gestor, justificativa de dispensa de licitação, portaria da CPL, demonstrando a legalidade e vantajosidade, em atendimento as prescrições do art. 4-B incisos I, II e III da MP nº 926/20 c/c a Lei nº 13979/20 em seu art.4 B e E, que adequam as normativas que tratam de procedimento de dispensa de licitação às medidas de prevenção e combate ao covid-19.

Contudo, não se verifica dos autos observância das exigências legais dispostas no art. 26, Parágrafo Único da lei 8666/93, quanto a publicação da justificativa de dispensa de licitação, o que deve ser observado para a devida instrução processual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a legalidade da contratação direta e sua adequação ao combate e enfrentamento a pandemia do corona virus, a qual se mostra devidamente justificada pela situação de emergência e calamidade pública decorrente da pandemia do





covid-19, considerando a essencialidade do serviço de atendimento a saúde, devendo, no entanto, o valor da contratação corresponder ao período apontado emergencial, além de que o produto contratados deve corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento a pandemia.

No mais, observa-se que o valor do objeto apesar da oscilação de preço derivada da pandemia, corresponde ao atual valor de mercado, com contratação da empresa com menor preço, sendo necessário que a empresa cumpra as exigências do termo de referência, procedendo apresentação dos documentos de regularidade jurídica, fiscal e técnica, em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, para a devida legalidade da contratação, mediante contrato.

Já quanto a minuta do contrato anexada para análise, esta se apresenta em cumprimento as exigências da lei, contendo as cláusulas que devem compor o contrato administrativo, no que se refere ao objeto, condições, valor e extinção, não havendo sugestões a se fazer à minuta do contrato anexada aos autos.

Oportuno frisar, por derradeiro, que o fracionamento de objeto/despesa é ilegal, devendo a Secretaria de Saúde instruir processo com demanda quantitativa em observância as necessidades do período emergencial de até 180 (cento e oitenta) dias.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, entende-se pela **viabilidade jurídica de dispensa de licitação para atender a situação emergencial para fornecimento de respirador portátil para atender ao SAMU vinculado a Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará**, para atendimento de saúde a população no combate a pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º e seus incisos da Lei Federal 13979/2020, devendo-se proceder a publicação da justificativa e termo de ratificação, em cumprimento do art. 26 da lei 8666/93 para fins de validade dos atos. É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 20 de Maio de 2020.


Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal